



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Nota Técnica n.º 002/2022

INTERESSADO: Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

Diante dessa missão institucional, e com lastro na análise dos dados e nos temas mapeados, pareceu-nos relevante, haja vista a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, SUGERIR seja suscitado o Incidente de Recursos Repetitivos sobre o tema “*Atraso Reiterado de Salário: sua configuração e (im)possibilidade de indenização por danos morais in res ipsa*”.

ANÁLISE.

2.1 DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diante de sua missão institucional, considera de extrema relevância a formação dos precedentes. Não é por outro motivo que, recentemente, o Tribunal Pleno aprovou reforma do Regimento Interno, dedicando todo o Capítulo “Dos Incidentes de Uniformização” para pormenorizar a sistemática processual destes incidentes no Regional.

Assim, o Centro de Inteligência do TRT da 5ª Região propõe o tema supracitado como sugestão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, ficando a cargo do(a) Relator(a) a delimitação definitiva da matéria e a escolha do processo paradigma para posterior tramitação no Regional.

2.2 DA EXPOSIÇÃO DO OBJETO DO INCIDENTE

Constata-se a existência de controvérsia nos órgãos fracionários deste Tribunal, sobre os pressupostos para o deferimento da indenização por danos morais decorrentes de atraso reiterado no pagamento de salário.

Com efeito a matéria não está pacificada no Regional. Após pesquisa jurisprudencial realizada no site da 5ª Região, é possível constatar duas linhas decisórias quanto à questão: a) pagamento indenizatório por danos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

morais deferido, caso comprovado efetivo prejuízo à dignidade do trabalhador e b) pagamento indenizatório por danos morais *in re ipsa*, bastando confirmação do atraso reiterado.

De molde a demonstrar a divergência entre os Órgãos fracionários deste Tribunal, citam-se, por exemplo, as decisões abaixo:

Decisões da 1ª Turma (por maioria, admite indenização por danos morais *in re ipsa*).

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpr com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, "d", e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ARR-21500-95.2015.5.04.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019). (Grifei)

Processo 0001415-63.2019.5.05.0462, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, Primeira Turma, DJ 09/07/2020

“DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS

A Reclamante requer a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento dos salários relativos aos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2020, além de janeiro, fevereiro e março de 2021.

A sentença comporta reparos.

Resguardo entendimento pessoal e acompanhamento o posicionamento uniforme desta 1ª Turma, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NO PAGAMENTO. SALÁRIOS. Causa dano moral o atraso ou falta de pagamento dos salários.

Como visto, esta 1ª Turma firmou posicionamento, no sentido de que a ausência ou atraso no pagamento de salários é fato que, por si só, implica em danos morais ao trabalhador.

No caso dos autos, a parte Reclamada não logrou demonstrar o pagamento das verbas rescisórias, inclusive salário referente a fevereiro/2021 e o saldo de salário relativo ao último mês de trabalho, conforme sentença já transitada em julgado neste aspecto. Sendo assim, acompanhando o entendimento majoritário da Turma, a Demandante faz jus à indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além da dimensão do dano sofrido, da capacidade do agente agressor (empregador é uma empresa de pequeno porte) e a situação social e econômica do ofendido.

Sentença reformada para deferir indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.”

(Processo 0000194-54.2021.5.05.0016, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARCOS OLIVEIRA GURGEL, Primeira Turma, DJ 25/07/2022).

Decisões da 2ª Turma: (por maioria, admite indenização por danos morais *in re ipsa*)

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO PROVADO. INDEVIDA. O atraso reiterado no pagamento de salários caracteriza dano moral "in re ipsa", não pela mora salarial em si, mas pelas consequências psíquicas e sociais dela decorrentes, que podem implicar, inclusive, no inadimplemento de obrigações assumidas pelo empregado, que conta com a pontualidade do pagamento do seu salário. Todavia, se faz necessária a comprovação do atraso reiterado, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo, portanto, indevida a indenização por danos morais.”

(Processo 0000676-61.2019.5.05.0019, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, Segunda Turma, DJ 19/03/2022)

“DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Com o não recebimento dos seus salários no valor e prazo ajustado o trabalhador vê-se limitado na sua atuação social e, também, no âmbito da família que integra, diretamente afetada por essa circunstância. O dano moral está assim evidente porque foi atingido o trabalhador em alguns dos conteúdos que dão expressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo destaque a integridade psíquica e a solidariedade. A mora salarial reiterada configura dano *in re ipsa*, se consuma pela simples ocorrência do fato, prescindindo de prova, sendo desnecessário que o trabalhador comprove tristeza, apreensão, angústia, aflição ou quaisquer efeitos psicológicos, porquanto sua percepção emana da própria violação ocorrida e do que é esperado da natureza humana. In casu, o atraso reiterado E de meses seguidos do salário, agregados à atitude patronal de recomendar que os trabalhadores fossem para casa aguardar providências ou retorno ao trabalho nunca ocorridos, revela a intensidade da lesão havida.”

(Processo 0000519-63.2020.5.05.0016, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Segunda Turma, DJ 29/07/2022)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

“ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. Em razão da natureza alimentar do salário, a mora salarial contumaz enseja a presunção de violação aos direitos da personalidade do trabalhador, suscetível de ressarcimento na esfera moral.”
(Processo 0000265-39.2020.5.05.0033, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA, Segunda Turma, DJ 08/03/2022)

“ATRASO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. Apelo provido.”
(Processo 0000285-27.2019.5.05.0013, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIZETE MENEZES CORREA, Segunda Turma, DJ 16/09/2020)

Decisões 3ª Turma: (por unanimidade, defere a indenização por danos morais decorrente de atraso reiterado de salário, se comprovado efetivo prejuízo extrapatrimonial)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - manifesta o reclamante inconformismo com a decisão de origem, que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais, indicado pelo Sindicato como causa de pedir da pretensão o descumprimento das obrigações decorrentes das rescisões contratuais pelo primeiro reclamado.

A verba foi rejeitada pelo juízo de origem, reconhecendo não comprovado nos autos o efetivo dano que desse suporte ao quanto requerido:

"DANO MORAL.

Aduz o Sindicato autor que após a despedida os substituídos não receberam de forma integral as verbas trabalhistas a que faziam jus, o que lhes causou grandes prejuízos, bem como uma total desestruturação financeira e emocional, já que passaram a sofrer com o conseqüente pagamento de multas, atrasos nas contas, cobranças diárias, etc. Diante disso, pleiteia o pagamento de danos morais afim de compensar os transtornos causados.

A partir da leitura dos autos, depreende-se que nenhum dano à personalidade dos substituídos foi causado pelos reclamados, tendo havido tão somente dano à legalidade, que até permite, em algumas hipóteses indenização, mas não sob os argumentos lançados na inicial. Ademais, registre-se ter o autor afirmado a existência de prejuízos, contudo, deixou de comprová-los.

Indefiro, portanto, o pleito de indenização por danos morais, tendo-se que dos autos não constam documentos capazes de comprovar os supostos prejuízos patrimoniais suportados pelos substituídos, além do mais estes não foram especificados na exordial." - sentença de ID c734c2f - Pág. 8.

A indenização por dano moral apenas é devida na ocorrência de ato ilícito do empregador, revestido de dolo ou culpa, motivando prejuízos ao empregado exclusivamente de ordem moral.

O dano moral é retratado na dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, não se confundindo com o mero aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada, uma vez que está vinculado diretamente à agressão da dignidade da pessoa humana. Neste sentido se manifestou Sérgio Cavalieri Filho *in* Visão Constitucional do Dano Moral, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

"Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerado como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum. Mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram dano moral, porque não agredem a dignidade humana" - grifo acrescido.

Apenas quando devidamente comprovada a existência do dano, de ordem exclusivamente moral e não patrimonial, é cabível o deferimento da indenização compensatória requerida. Encargo não alcançado pelo autor, eis não foram apresentadas provas da impossibilidade de efetuar pagamentos, tampouco de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ou de outras cobranças efetuadas que confirmassem possíveis consequências de atrasos no cumprimento de obrigações, configurando o dano alegado.

Prova indispensável conforme jurisprudência do e. TST e desta Terceira Turma:

"..... DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. O descumprimento de obrigação imposta legalmente pode acarretar danos a terceiros e, nesse caso, o agente responde por sua ação. Essa regra clássica da responsabilidade civil pode ser aplicada, como de fato o é, ao contrato de trabalho e autoriza o julgador a reconhecer o direito à reparação por danos causados ao empregado, ainda que não previstos de maneira expressa. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se firmando no sentido de não conceder a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar registrado apenas o inadimplemento ou atraso na efetivação das obrigações rescisórias, sem qualquer comprovação expressa de prejuízo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." - TST, AIRR 0001373-38.2012.5.02.0431, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 03.02.2017.

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Embora esta Corte entenda que o não pagamento dos salários é motivo suficiente para a responsabilização do empregador, com o objetivo de diminuir ou compensar o constrangimento pela privação dos recursos necessários à subsistência da empregada, isso não se verifica quanto ao não pagamento das rescisórias. Nesse caso, esta Corte não tem vislumbrado a existência de alguma violação específica do patrimônio imaterial do ex-empregado, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva, por considerar que já existe penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista não conhecido." - TST, RR 0010556-55.2013.5.01.0001, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 24.03.2017.

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." - TST, RR 0001950-76.2010.5.15.0058, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 13.03.2015.

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é indevido o pagamento de indenização por dano moral, pela não quitação das verbas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

rescisórias, com base em mera presunção de constrangimento, porquanto necessária a efetiva comprovação de situação vexatória a que teria sido submetido o Reclamante. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." - TST, RR 0002150-83.2010.5.15.0058, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 23.08.2013.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O mero inadimplemento das verbas rescisórias não induz, por si só, afronta aos direitos de personalidade do empregado. 2. Para o deferimento de indenização por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido. Precedentes. 3. Acórdão regional que defere ao autor indenização em virtude do atraso no pagamento de verbas rescisórias, presumindo a existência de danos morais, contraria o entendimento desta Corte sobre o tema e viola, em decorrência, o art. 186 do CCB. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, eis que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. 2. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias, a exemplo do eventual retardamento no pagamento de salários, não afronta os direitos de personalidade do empregado, de modo a caracterizar dano moral. 3. Acórdão regional que defere ao autor indenização em virtude do atraso no pagamento de verbas rescisórias, sem a comprovação de efetivo prejuízo advindo desse atraso, contraria o entendimento dessa Corte sobre o tema e viola o art. 186 do CCB. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral." - TST, RR 0011700-83.2013.5.13.0016, Relatora Desembargadora Convocada Rosalie Michaele Bacila Bastos, julgamento publicado no DEJT de 06.03.2015.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por provável violação do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, o provimento do agravo de instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o dano moral não é presumível pelo simples atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo necessário que o empregado comprove que teve sua moral atingida, abalada pelos fatos que teriam decorrido da aludida mora. Recurso de revista conhecido e provido." - TST, RR 0000402-93.2011.5.01.0050, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Regis Valente, julgamento publicado no DEJT de 10.04.2015.

"DANOS MORAIS. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considera-se como dano moral indenizável aquele que importe em ofensa aos direitos da personalidade, em pelo menos um de seus cinco ícones principais - direito à vida e à integridade física; ao nome; à honra; à imagem e à intimidade. Nesta senda, a despedida que não viole um dos mencionados direitos extrapatrimoniais, não dá azo à indenização por danos morais." - TRT5 011200-75.2009.5.05.0611, Relatora Desembargadora Marizete Menezes, 3ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 28.01.2011.

Embora não se desconheça que o atraso verificado deve ter motivado sérias dificuldades aos substituídos, não demonstrou o Sindicato autor o efetivo dano que maculasse a honra, o nome dos substituídos, a tanto não se prestando os aborrecimentos verificados.

Confirmada a decisão de origem no aspecto.”



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

(Processo 0001151-77.2016.5.05.0033, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, Terceira Turma, DJ 26/07/2022

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CABIMENTO.SÚMULA 66 TRT 5. O caso atrai a aplicação da Súmula TRT5 nº 66 desse E. Regional no seguinte sentido: (...)”a ausência de pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não tem o condão de gerar dano moral, cumprindo ao trabalhador o dever de demonstrar a ocorrência de fatos constitutivos do direito, consubstanciados no efetivo dano ao seu patrimônio imaterial, de modo a restar autorizada a devida indenização reparatória.”

Processo 0000440-05.2020.5.05.0010, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) VANIA JACIRA TANAJURA CHAVES, Terceira Turma, DJ 12/11/2021

“DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO - O simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, não enseja dano moral passível de reparação. É necessário que o empregado prove que efetivamente tal circunstância lhe causou danos extrapatrimoniais, transtornos de ordem moral que traduzam ofensa à autoestima, à honra, ao nome, à imagem. Quando inexistente quaisquer desses requisitos, não há que se falar em reparação por dano moral.”

Processo 0001224-12.2019.5.05.0561, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LUIZ TADEU LEITE VIEIRA, Terceira Turma, DJ 29/11/2020

“ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Adota-se entendimento prevalecente da Turma, no sentido de que o deferimento da indenização por danos morais necessita de prova de culpa ou dolo, da ocorrência de um dano efetivo e do nexo de causalidade com o trabalho, não valendo, para tanto, meros indícios. No caso, a reclamante, na prefacial, não cita qualquer dano a sua honra e personalidade, cingindo-se a pedir a indenização, apontando somente o descumprimento das obrigações pecuniárias do empregador, tampouco comprova prejuízos de ordem moral.”

(Processo 0000324-76.2020.5.05.0631, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) DALILA NASCIMENTO ANDRADE, Terceira Turma, DJ 02/05/2022).

Decisões 4ª Turma: (por maioria, admite indenização por danos morais *in re ipsa*)

“DANO MORAL

A reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de danos morais em razão dos atrasos reiterados no pagamento dos salários, bem assim ante o degradante ambiente de trabalho (ausência de fornecimento de EPIs).

Reedita os argumentos da preambular, afirmando que *"Não há dúvidas acerca das variadas condutas ilícitas cometidas pela reclamada narradas ao longo de toda esta peça, agindo com dolo de causar constrangimentos e negar os direitos inerentes ao contrato de trabalho amparados pela Constituição Federal e CLT, principalmente no atraso dos pagamentos de salário, fonte se subsistência do empregado, sem falar na dolosa manutenção de degradante ambiente de trabalho."*

Não procede a insurgência da parte autora.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Isso porque era ônus da autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo diligenciado prova nos presentes autos, tendo em vista que não há sequer um contracheque ou extrato bancário que corrobore a tese da inicial do atraso reiterado no pagamento dos salários, bem assim más condições de trabalho e não fornecimento de EPIs.

Não obstante a tudo quanto acima exposto, importa consignar ainda que a autora não comprovou, na hipótese, quaisquer sofrimentos psíquicos, físicos ou morais, consoante alegado na exordial.

Por fim, a mera alegação do dano sofrido não é suficiente para o reconhecimento do dano reparatório, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, tais como o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, já que o encargo probatório pertencia a reclamante, do qual não se desincumbiu.

Os danos devem ser provados, tal como recentemente decidiu este E. Regional, através de seu Pleno, *"in verbis"*:

Súmula TRT5 nº 66. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO §8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA DA VULNERAÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO TRABALHADOR. Admissível pelo ordenamento jurídico vigente a cumulação do pedido de indenização por dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias com a multa prevista no §8º, artigo 477, CLT, leis que aquela indenização se reveste de caráter compensatório, enquanto a multa apresenta qualidade de pena. Nada obstante, **a ausência de pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não tem o condão de gerar dano moral, cumprindo ao trabalhador o dever de demonstrar a ocorrência de fatos constitutivos do direito, consubstanciados no efetivo dano ao seu patrimônio imaterial, de modo a restar autorizada a devida indenização reparatória.** RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 11, de 29 janeiro de 2018, considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000889-32.2016.5.05.0000. (destaquei).

Na presente hipótese, ao contrário das ponderações apresentadas na petição inicial, a prova dos autos não favoreceu o reclamante, que não comprovou os alegados prejuízos à sua honra, não tendo feito qualquer prova, quer documental ou testemunhal neste sentido. Com efeito, não consta dos autos, por exemplo, qualquer conta ou fatura não paga que possa evidenciar o abalo moral sofrido, nem tampouco a inserção de seus dados em cadastros de proteção ao crédito, conforme alegou.

Sobre o tema, diversos julgados deste tribunal corroboram com a necessidade de prova robusta do abalo sofrido ao deferimento do dano moral em tais casos:

i. DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura o direito a danos morais. É necessária a demonstração dos prejuízos de ordem moral suportados pelo trabalhador, o que, no caso em análise, não se verificou. Apelo improvido. Processo 0001170-23.2015.5.05.0032, Origem PJE, Relator Desembargador NORBERTO FRERICHES, 5ª. TURMA, DJ 01/02/2018.

ii. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não gera dano moral, sobretudo se a parte não produz prova robusta correspondente à causa de pedir revelada na inicial. (Processo 0010033-17.2014.5.05.0221, Origem PJE, Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 08/09/2017).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

iii. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO.** O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não induz, por si só, danos à moral do trabalhador que atraem o dever de indenizar. (Processo 0000067-23.2015.5.05.0018, Origem PJE, Relator Desembargador PIRES RIBEIRO, 5ª. TURMA, DJ 04/09/2017).

Saliento que a SBDI-1 do TST, proferiu decisão neste mesmo sentido:

"Danos morais. Ausência ou atraso na quitação das verbas rescisórias. Indenização indevida. A ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não é suficiente para caracterizar a ocorrência de danos morais. No caso, embora reconhecido o atraso, pelo empregador, no adimplemento da obrigação de quitar as verbas rescisórias, não houve registro de qualquer consequência concreta (impossibilidade de saldar compromissos, constituição em mora, perda de crédito, etc) que pudesse comprometer a honra e a imagem do empregado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte." (TST-E-RR-571-13.2012.5.01.0061, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 17.3.2016)".

Assim, irretocável a sentença primeva, no particular.”

(Processo 0000198-91.2021.5.05.0016, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 14/07/2022).

“ACORDO HOMOLOGADO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Na demanda coletiva, a litispendência e a coisa julgada devem ser analisadas à luz do Código de Defesa do Consumidor (arts. 103 e 104), com a ponderação e flexibilidade necessárias, a fim de se evitar prejuízos aos titulares do direito material. É o que a doutrina nominou de coisa julgada secundum eventum litis, isto é, que só é aplicável para favorecer, mas jamais prejudicar as pretensões individualmente consideradas. **ATRASO DE SALÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO.** O atraso salarial acarreta abalo moral ao privar o trabalhador do meio de subsistência próprio e de familiares, impossibilitando honrar compromissos e estabelecer projetos pessoais. Nesse caso, o dano surge in re ipsa, dispensando comprovação da sua existência.”

Processo 0000058-23.2018.5.05.0611, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Quarta Turma, DJ 09/09/2020

“ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL. Conforme entendimento da SBDI-I do TST, a sistemática e reiterada ausência de recolhimento de FGTS e o atraso reiterado no pagamento de salários implicam em lesão significativa que ofende (in re ipsa) a ordem jurídica, o que enseja a condenação na indenização pelo dano moral perpetrado.”

Processo 0000588-12.2018.5.05.0034, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS, Quarta Turma, DJ 30/05/2022

Decisões 5ª Turma: (por maioria, defere a indenização por danos morais decorrente de atraso reiterado de salário, se comprovado efetivo prejuízo extrapatrimonial)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

“CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. O atraso no pagamento do salário, apesar de ilícito, não consiste, por si só, em conduta ensejadora de lesão extrapatrimonial. O nosso ordenamento jurídico reserva sanções de ordem material para coibir a mora do empregador, como o pagamento de multas, juros e correção monetária, mas não de reparação por dano moral, a qual está restrita aos casos em que a personalidade do trabalhador é maculada por conduta atribuída ao empregador.”

Processo 0000865-54.2014.5.05.0006, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, Quinta Turma, DJ 21/05/2020

“DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O não pagamento de salários, por si só, não configura o direito a danos morais. É necessária a demonstração dos prejuízos de ordem moral suportados pelo trabalhador, o que, no caso em análise, não se verificou. **DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS INTEGRALMENTE A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** A dedução dos valores já pagos integralmente a título de horas extras, sendo matéria de ordem pública, é medida que se impõe, a fim de se impedir o locupletamento ilícito do obreiro. Ademais, tal entendimento está em perfeita coadunância com a inteligência da OJ n. 415 da SDI-I do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento.”

Processo 0000015-37.2019.5.05.0131, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) NORBERTO FRERICHES, Quinta Turma, DJ 29/06/2021

“DANO MORAL. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Atrasos reiterados no pagamento de salários configuram ato ilícito patronal, passível de indenização por danos morais. São lesões ao patrimônio imaterial do trabalhador, causando-lhe, presumivelmente, ansiedade e angústias relacionadas com os reflexos advindos do não cumprimento das obrigações regulares da própria vida, atingindo a dignidade do trabalhador, que tem o salário como única fonte de subsistência.”

Processo 0000519-96.2021.5.05.0026, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO, Quinta Turma, DJ 31/07/2022

“ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o atraso reiterado de salários é causa suficiente para condenar o empregador a pagar indenização por dano moral. **TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 17 DO E. TRT5.** Ao alegar a Reclamada a inserção do Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, em face de suposto serviço externo sem possibilidade de fiscalização da sua jornada, opôs ao direito do autor fato modificativo e, assim, atraiu para si o ônus da prova (art. 818, CLT, c/c o art. 313, II, CPC). Neste sentido, o entendimento consolidado na recente Súmula Nº 17 deste E. TRT5.”

Processo 0000462-18.2017.5.05.0641, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, Quarta Turma, DJ 21/02/2022

“DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento de salários durante alguns poucos meses



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

do vínculo, assim como a ausência do adimplemento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o deferimento de indenização por danos morais, uma vez que nosso ordenamento jurídico prevê sanções próprias para tais situações. Para que se configure o dano moral, necessária a comprovação dos prejuízos de ordem moral suportados pelo empregado, o que não ocorreu no caso em exame.”
Processo 0001719-56.2019.5.05.0561, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO, Quinta Turma, DJ 18/07/2022

Bem se vê que a existência da divergência tem ocasionado quebra da isonomia e grave risco à segurança jurídica, considerando que trabalhadores, em situação jurídica equivalente (atraso reiterado de salário), tem obtido tratamento diverso nos julgamentos do Regional.

De igual sorte, a diversidade no entendimento jurisprudencial acima apontado tem gerado uma série de recursos ao Tribunal, já que as partes buscam alcançar seus interesses processuais mais favoráveis.

Assim, por terem sido constatadas decisões diferentes no âmbito deste Regional acerca dos mesmos fatos, e por ter sido evidenciado um elevado risco de ofensa à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, o assunto aqui em destaque é entendido como um possível objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR.

Isto porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma modalidade de precedente cuja instauração é cabível quando houver, simultaneamente, “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme disposto no art. 976 do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno.

De igual modo, não há afetação de recurso com a matéria em destaque, por Tribunais Superiores, nos termos do §4º do art. 976 do CPC.

Por fim, merece ainda destacar que a temática em apreço traz como elemento essencial a definição do que caracteriza “*atraso reiterado de salário*”, razão pela qual sugere-se que no IRDR também seja delimitada esta matéria.

2.3 DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A questão que se põe, portanto, é a seguinte: “*O que configura atraso reiterado no pagamento de salário? O atraso reiterado no pagamento de salário gera indenização por danos morais in res ipsa?*”

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, sugerimos que o tema acima expendido seja objeto de instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da legislação processual civil e regimental.

Assinam a presente Nota Técnica os integrantes do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.